



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.729912/2015-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.953 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI 9430/96. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11488/07. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, substituída pelo Conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de IR e multa, resultantes de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 17/71.

Impugnado o lançamento às fls. 5535/5611, a DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento. (fls. 5667/5740).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após negar provimento ao Recurso de Ofício, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2401-005.251 - fls. 5857/5896.

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração às fls. 5909/5919, os quais foram admitidos por meio do despacho de fls. 5923/5928.

Assim sendo, promovido novo julgamento e sanada a omissão apontada, a turma *a quo* proferiu novo acórdão, sem efeitos infringentes, consoante se denota de fls. 5930/5943.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 5945/5967, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido para restabelecer: 1) a parcela exonerada no tocante aos valores considerados como empréstimos; 2) a qualificação da multa e; 3) a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê leão.

Em 7/5/19 - às fls. 5993/6003 - foi dado seguimento PARCIAL ao recurso, para que fosse rediscutida somente a matéria "**Multa Isolada**".

Na sequência, a União interpôs Agravo às fls. 6005/6014, o qual foi rejeitado pela Presidente da CSRF – fls. 6017/6023.

Intimado do Recurso Especial da Fazenda, bem como do acórdão de julgamento dos recursos de ofício e voluntário, o Sujeito Passivo quedara-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 7/12/18 (fls. 5944), ciência do acórdão recorrido em 6/1/19 e recurso apresentado em 16/1/19, consoante se infere de fls. 5991). Preenchido os demais os requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria "Multa Isolada".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

IRPF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê leão, quando cumulada com a multa de ofício, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada do carnê leão, vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess que negou provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Cleberson Alex Friess solicitou a apresentação de declaração de voto.

De fato, em função da infração intitulada OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, houve o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento mensal do carnê leão e, no mesmo procedimento, a exigência da multa de ofício, de “praxe”, no patamar ordinário de 75% sobre a parcela do IR não tributada no ajuste anual.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade legal de se cobrar, concomitantemente, a multa isolada pela falta de recolhimento de carnê leão e a clássica de ofício no patamar de 75%, ambas com arrimo no artigo 44 da Lei 9.430/96, no que tange a fatos geradores ocorridos ao longo de 2010.

Entendeu o acórdão recorrido pela sua impossibilidade.

Todavia, como bem fez constar o Conselheiro Cleberson Alex Friess em sua Declaração de Voto que integrou a decisão recorrida, “a partir de 2007, o legislador estabeleceu penalidades distintas sobre uma base de incidência também diversa. Inclusive a multa isolada é devida, segundo a redação da lei, mesmo que não apurado imposto a pagar na declaração de ajuste da pessoa física, o que realça o fato que a penalidade pode ser exigida após o ano calendário a que se referem os rendimentos recebidos. Naturalmente, também é possível a aplicação da multa isolada quando apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.”

Confira-se o disposto nos incisos I e II, “a” do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Não é outro o entendimento consubstanciado no Enunciado de Súmula CARF nº 147, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF, veja-se:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.953 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10120.729912/2015-49